

**PARECER Nº 1809/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82/12.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa alterar a redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 18, de 25 de abril de 2012, para conceder ao Senhor Antonio Martins Ferreira Neto a “Medalha Anchieta” e o “Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo”.

Conforme assinalado na justificativa, é necessária a correção do erro formal no diploma legislativo, porque, por equívoco, no texto aprovado foi concedido o “Título de Cidadão Paulistano” ao homenageado, natural de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, fundamentada no art. 14, XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no art. 236, parágrafo único, inc. II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Com efeito, do princípio da legalidade, sobre o qual se firma o Estado Democrático de Direito, decorre que a renovação do sistema normativo vigente somente ocorre legitimamente pelo exercício da função legislativa.

Assim, ainda que apresente mero equívoco formal, como, por exemplo, um erro de grafia, uma norma jurídica legitimamente aprovada somente pode perder a sua vigência quando revogada, expressa ou tacitamente, por outra norma jurídica de, no mínimo, mesma hierarquia.

Neste sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, alterada recentemente pela Lei Federal nº 12.376, de 1º de outubro de 2009, estabelece que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Em seu art. 1º, §4º, considera correções de texto de lei já em vigor lei nova, demandando, para tanto, nova observância dos prazos de vacatio legis.

Convém lembrar, também, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração legislativa nos termos do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República, determina em seu art. 18 que a inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Assim, a propositura em análise se coaduna com os princípios que regem a elaboração das normas no nosso sistema jurídico, tratando-se de projeto de norma da mesma espécie daquela que se pretende alterar.

Por fim, relevante salientar que para sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 5º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – RELATOR

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR

SANDRA TADEU – DEM